

gratuita (fls. 63).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA BRANCA FORO DE SANTA BRANCA VARA ÚNICA

RUA ALFREDO DE LIMA, 90, Santa Branca - SP - CEP 12380-000 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000287-90.2023.8.26.0534

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: -----

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Vicentin Pezzatti de Carvalho

Vistos.

Ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária

A requerida, citada, apresentou contestação sustentando a exclusão da responsabilidade ante a culpa exclusiva da vítima, estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa, impugnando, por fim, o valor pleiteado a título de indenização (fls. 89/98).



COMARCA DE SANTA BRANCA FORO DE SANTA BRANCA VARA ÚNICA

RUA ALFREDO DE LIMA, 90, Santa Branca - SP - CEP 12380-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

1000287-90.2023.8.26.0534 - lauda 1

Em teleaudiência de instrução e julgamento realizada em 22.04.2024 foi ouvida uma testemunha arrolada pelo autor (fls. 186/187).

As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 175/187 e

181/185).

É o relatório.

Decido.

De início anoto que, a despeito do desfecho do Inquérito Policial Militar nº 41BPMI-004/103/23, pela independência das instâncias cível, administrativa e penal, nada impede o julgamento deste feito, sendo ora reconhecida a responsabilidade civil pelo abuso e excesso cometido pelos policiais militares envolvidos na ocorrência, pelo que restou caracterizado o ato ilícito.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixada no RE 603616 (Tema 280) de repercussão geral, a entrada policial forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em razões que indiquem, de forma concreta e justificadas posteriormente, a ocorrência do crime. Confira-se:

"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados."

No caso, ao que se verifica, o ingresso dos policiais na residência do autor se deu após denúncia anônima de que no local estaria ocorrendo o crime de tráfico de drogas.

É bem verdade que o crime de tráfico de drogas configura uma



COMARCA DE SANTA BRANCA FORO DE SANTA BRANCA

VARA ÚNICA

RUA ALFREDO DE LIMA, 90, Santa Branca - SP - CEP 12380-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

1000287-90.2023.8.26.0534 - lauda 2

infração penal permanente; todavia, tal situação não autoriza o ingresso na residência sem mandado, salvo na hipótese de situação de flagrante delito - o que, como se viu, não se configurou, visto que **nada de ilícito foi encontrado**, conforme se infere dos depoimentos dos próprios policiais que realizaram a diligência.

Não bastasse isso, se verifica também que o ora autor não franqueou a entrada dos policiais no imóvel, conforme Termo de Declarações prestadas pelo policial envolvido ----- (fls. 80), o que se deu tão somente após o ocorrido (fls. 112).

Assim, restou evidenciado o abuso dos agentes da lei quando invadiram o imóvel do autor sem mandado de busca e apreensão e sem autorização do morador, não restando demonstrada a existência de indícios concretos de que no local ocorria a prática de crime e que, ao final, não se confirmou, o que afasta a alegação de estrito cumprimento do dever legal.

Claro está, portanto, que o servidor militar foi o único responsável pela morte do animal, não havendo que se falar em culpa exclusiva da vítima, sendo certo, ainda, que a lesão que resultou na morte do animal foi causada pelo disparo realizado pelo agente público, situação de onde decorrem os danos morais alegados pelo autor, estabelecido, assim, o nexo causal.

No que tange à excludente de responsabilidade consubstanciada na legítima defesa, como é cediço, além de o indivíduo se encontrar em situação atual ou iminente, de injusta agressão, dirigida a si ou a terceiro, necessário que a reação seja proporcional com o uso moderado dos meios de defesa postos à disposição do ofendido.

Nem de perto nem de longe se constata meio moderado de defesa o uso de arma de fogo contra o animal, sem que antes tenha havido qualquer tentativa de contenção por outras formas, mostrando-se, portanto, desmedido e desarrazoado a afastar a alegada excludente.

Comprovada, assim, a culpa do agente público na morte do

1000287-90.2023.8.26.0534 - lauda 3

animal, responde a Administração pelos danos morais sofridos pelo dono.

COMARCA DE SANTA BRANCA FORO DE SANTA BRANCA VARA ÚNICA

RUA ALFREDO DE LIMA, 90, Santa Branca - SP - CEP 12380-000 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Com efeito, é objetiva a responsabilidade do Estado por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra o responsável.

É o que dispõe o art. 37, §6º da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

No que tange ao dano moral, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, no artigo 5°, X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Na espécie, restou configurado o dano moral, o qual se comprova a partir da ocorrência do próprio fato lesivo (*damnum in re ipsa*), uma vez que é notório o abalo de uma pessoa que cultiva afeto por seu animal pela morte repentina e prematura deste.

Inegável que o óbito do animal de estimação causou consternação e sofrimento ao autor, abalo que é capaz de romper o equilíbrio psicológico, agravado, ainda, pelo fato de ter sido impedido de enterrar o corpo do animal que foi levado pelos policiais.

Caracterizados, assim, os danos morais, resta a fixação do valor da indenização, anotando-se ser excessivo aquele pleiteado na inicial.

Com efeito, com relação ao quantitativo indenizatório, deve-se levar em consideração a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória também em seu caráter pedagógico e, em especial, **os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**.

À luz de tais circunstâncias e princípios entendo que o valor de

1000287-90.2023.8.26.0534 - lauda 4



COMARCA DE SANTA BRANCA FORO DE SANTA BRANCA VARA ÚNICA

RUA ALFREDO DE LIMA, 90, Santa Branca - SP - CEP 12380-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cuja correção monetária e juros moratórios incidirão uma única vez, a partir desta data, até o efetivo pagamento, de acordo com o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (EC nº 113/2021).

Considerando a sucumbência recíproca, porém, não equivalente, condeno ambas as partes, na proporção de 90% para o requerente e 10% para a requerida, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade concedida ao autor (art. 98,§3°, CPC) e a isenção de que goza a requerida (art. 6° da Lei Estadual 11.608/03).

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.

Santa Branca, 04 de julho de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1000287-90.2023.8.26.0534 - lauda 5